



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.779 - MS (2012/0236298-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLAUDIANE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO.

I. A incidência da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não afasta a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas. Precedentes desta Corte.

II. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.779 - MS (2012/0236298-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLAUDIANE MENDES DE SOUZA, contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, manejado pelo Ministério Público, "para reconhecer a natureza hedionda do crime praticado pela recorrida (art. 33, **caput** e § 4º, da Lei 11.343/2006)" (fl. 174e).

No Regimental, sustenta a defesa que a Lei 8.072/90 não estabeleceu "a figura híbrida do tráfico ilícito de drogas como equiparado a hediondo, motivo pelo qual em testilha merece ser enaltecido o mesmo raciocínio desenvolvido ao homicídio qualificado-privilegiado" (fl. 185e).

Alega, ainda, "que o art. 44 da Lei nº 11.343/06 claramente excluiu o tráfico privilegiado das restrições ali mencionadas. Vale dizer, o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mostra-se totalmente compatível com o sursis, a liberdade provisória, o livramento condicional especial, a anistia, a graça, o indulto e até com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, segundo a orientação jurisprudencial firmada no Pretório Excelso a partir do HC 97.256/RS e consagrada na resolução de nº 5/2012 do Senado Federal" (fl. 185e).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou que seja o feito levado à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.779 - MS (2012/0236298-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Em que pesem os argumentos lançados nas razões do Agravo Regimental, o recurso não deve prosperar.

A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que CLAUDIANE MENDES DE SOUZA foi condenada como incurso nas sanções do art. 33, **caput** e § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 1 (mês) mês e 20 (vinte) dias de reclusão.

No cálculo de benefícios da execução penal, o Juiz da 1ª Vara das Execuções Penais de Campo Grande/MS, decidiu que o crime em que a recorrida fora condenada possuía natureza hedionda (fls. 44/47e).

A defesa manejou Agravo em Execução, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao reclamo, em acórdão de seguinte ementa:

'EMENTA - AGRAVO CRIMINAL - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - **TRÁFICO PRIVILEGIADO - AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ - UTILIZAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS PARA OS CRIMES COMUNS** - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.' (fl. 93e)

No Recurso Especial, **sustenta o Ministério Público que o acórdão recorrido, ao afastar a natureza hedionda do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, contrariou o art. 2º, caput e § 2º, da Lei 8.072/90.**

Afirma que a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, apenas abranda a punição do traficante, mas o delito, cometido pelo agente, continua a ser equiparado a hediondo.

Aponta dissídio pretoriano acerca do tema.

Ao final, requer seja provido o Recurso Especial, para reconhecer a hediondez do delito de tráfico, praticado pela recorrida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 136/148e), foi o Recurso Especial admitido, na origem (fls. 149/151e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, opinou a Subprocuradoria-Geral da República pelo improvimento do reclamo (fls. 167/170e).

Neste Recurso Especial, busca o Parquet o reconhecimento da hediondez do crime tipificado no art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas, com diminuição de pena).

A matéria discutida no presente Recurso Especial já foi decidida pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.329.088/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (representativo de controvérsia).

A propósito, eis a ementa do julgado:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. **TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE.**

1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime.

2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.

3. Recurso especial provido para reconhecer o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, mesmo tendo sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e para determinar que, na aferição do requisito objetivo para a progressão de regime, seja observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação atribuída pela Lei n. 11.464/2007, ficando restabelecida a decisão do Juízo da Execução' (STJ, REsp 1.329.088/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/03/2013).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a natureza hedionda do crime praticado pela recorrida (art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/2006)" (fls. 173/174e).

Como se vê, a matéria discutida no Regimental – reconhecimento, ou não, da hediondez do crime tipificado no art. 33, **caput** e § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas, com diminuição de pena) – já foi enfrentada pela TERCEIRA SEÇÃO desta Corte, no julgamento do REsp 1.329.088/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (representativo de controvérsia).

Restou, portanto, estabelecido que a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não retira a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas.

Do mesmo modo, a possibilidade de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos (inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, no particular, declarada pelo Supremo Tribunal Federal), bem como da fixação do regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado (STF, HC 111.840/ES, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, decisão de 27/06/2012, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007), não altera a natureza do crime praticado pela recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0236298-5

AgRg no
REsp 1.352.779 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16207502012812000050 20120075217000101 20120155175000000 20120155175000100
2852012 75866120128120001

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : CLAUDIANE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIANE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.